



## CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE PARTICIPANTES

Art. 4º O Prêmio Nacional da Biodiversidade contemplará 7 (sete) categorias para inscrição de iniciativas relacionadas à melhoria do estado de conservação ou divulgação da biodiversidade brasileira:

I - Organizações Não Governamentais: associações não-governamentais, sem fins lucrativos, como OSCIP, OS, Fundação, entre outros;

II - Empresas: empresas públicas e privadas, bem como sociedades de economia mista;

III - Sociedade civil: organizações sociais, tais como associações, agremiações, comunidades, cooperativas, entre outros;

IV - Academia: pesquisadores e instituições de pesquisa voltadas à produção científica e tecnológica;

V - Órgãos públicos: órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e os Tribunais de Contas;

VI - Imprensa: jornalistas de veículos de comunicação (jornais, revistas, rádios, TV e sites jornalísticos), independentemente da forma como se apresentem (artigos, reportagens, série de reportagens, fotos, vídeos, criações gráficas);

VII - Individual: cidadãos cujo trabalho tenha contribuído para melhoria do estado de conservação da biodiversidade brasileira.

## CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE

Art. 5º São elegíveis iniciativas, atividades e projetos que comprovem impactos e resultados para a melhoria do estado de conservação de espécies da biodiversidade brasileira.

§ 1º Será considerado como melhoria do estado de conservação da biodiversidade brasileira a manutenção ou mudança para uma categoria de menor risco de extinção da espécie, estabelecidas na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito do Programa Pró-Espécies, conforme critérios de avaliação utilizados ou evidências claras que comprovem a mudança de no menos um dos seguintes critérios:

I - Redução do declínio ou aumento do tamanho da população;

II - Redução da fragmentação ou aumento da conectividade entre as subpopulações;

III - Ampliação da área de distribuição da espécie, mesmo que seja apenas por identificação de novas áreas; ou

IV - Redução das ameaças às populações das espécies.

§ 2º Na categoria "Imprensa" são elegíveis as iniciativas relacionadas à divulgação de ações a que o caput se refere.

§ 3º Na categoria "Individual" também serão consideradas as histórias de pessoas cujo trabalho tenha possibilitado de forma comprovada a melhoria do estado de conservação de espécies da biodiversidade brasileira.

Art. 6º É vedada a participação, direta ou indireta, no concurso de servidores e dirigentes do Ministério do Meio Ambiente, de suas entidades vinculadas e dos membros da Comissão Julgadora, bem como de seus parentes até segundo grau. Também é vedada a participação de iniciativas com apoio financeiro dessas entidades.

## CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 7º O Prêmio Nacional da Biodiversidade terá uma Comissão Organizadora, composta por servidores da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-IBRJ.

§ 1º A Comissão Organizadora será responsável pelas atividades necessárias para a consecução do prêmio, inclusive quanto ao assessoramento técnico e administrativo da Comissão Julgadora.

§ 2º A Comissão Organizadora deverá proceder à recepção, análise e, se necessário, reequilíbrio das inscrições em conformidade com as categorias mencionadas no art. 4º.

§ 3º A Comissão Organizadora reportar-se-á diretamente ao Diretor do Departamento de Conservação da Biodiversidade da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente ou a quem ele designar.

§ 4º A Comissão Organizadora elegerá um de seus membros para a função de coordenador.

§ 5º A Comissão Organizadora poderá solicitar o apoio do corpo técnico e administrativo do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, da Agência Nacional de Águas-ANA e do Serviço Florestal Brasileiro-SFB sempre que necessário.

Art. 8º A Comissão Julgadora do Prêmio Nacional da Biodiversidade, a ser instituída mediante portaria do Ministério do Meio Ambiente, será composta por membros de ilibada reputação e notório saber em temas relacionados a área de conservação da biodiversidade.

§ 1º A Comissão Julgadora tem a atribuição de avaliar as iniciativas inscritas, selecionar as finalistas e indicar os vencedores de cada categoria, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 deste Regulamento.

§ 2º A Comissão Julgadora deverá ser composta no mínimo por 5 (cinco) especialistas, não vinculados ao Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, e por 1 (um) representante da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, que a presidirá, sem direito a voto.

§ 3º Os membros da Comissão Julgadora serão indicados pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º As reuniões da Comissão Julgadora constarão de atas, que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelos seus membros.

§ 5º A participação na Comissão Julgadora não enseja qualquer tipo de remuneração e implica a sujeição ao presente Regulamento por ocasião do aceite do convite para integrá-la.

Art. 9º A Comissão Julgadora obedecerá os prazos definidos em edital para o julgamento das iniciativas, com a entrega de relatório final, extinguindo-se após a conclusão desses trabalhos.

Art. 10. A Comissão Julgadora poderá decidir não conferir prêmio em qualquer das categorias previstas no art. 4º quando julgarem não haver iniciativas com qualidade satisfatória.

## CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 11. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas obedecendo os prazos, procedimentos e meios estabelecidos em edital.

§ 1º Cada iniciativa só poderá ser inscrita em uma única categoria das 7 (sete) estabelecidas no art. 4º, a ser indicada pelo candidato no ato de inscrição.

§ 2º Não serão aceitas trocas, alterações, inserções ou exclusões de parte ou da totalidade do material complementar após o término do período de inscrição, exceção feita à necessidade de dúvidas ou esclarecimentos sobre os trabalhos inscritos demandados por parte da Comissão Organizadora ou da Comissão Julgadora.

§ 3º Em todos os materiais da categoria "Imprensa" deverão estar visíveis o nome do veículo divulgador, a data na qual foi publicado e, no caso de fotografias, o crédito ao seu autor.

§ 4º As inscrições para a categoria individual devem ser feitas por um proponente terceiro e contar com 2 (duas) cartas de apoio a candidatura.

Art. 12. Os órgãos, entidades e instituições participantes poderão inscrever mais de uma iniciativa, obedecendo às disposições contidas neste Regulamento.

Art. 13. A confirmação da inscrição será comunicada pela Comissão Organizadora ou pelo estabelecido em edital.

Art. 14. Para o recebimento do Prêmio, o participante, excetuando-se pessoa física, deverá comprovar regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal, bem como o cumprimento da legislação ambiental, quando aplicável.

Parágrafo único. A análise dos itens referidos no art. 27, incisos I, II, IV e V da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 poderá ocorrer quando de vitória aos projetos pré-selecionados a finalistas.

## CAPÍTULO VI DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DAS INICIATIVAS

Art. 15. Todas as iniciativas inscritas serão avaliadas pela Comissão Organizadora quanto à conformidade documental e elegibilidade da proposta.

§ 1º Faculta-se à Comissão Organizadora, à Comissão Julgadora ou à autoridade superior, em qualquer fase do concurso, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

§ 2º A avaliação das iniciativas poderá ser complementada por vistorias técnicas.

§ 3º O reequilíbrio das candidaturas poderá ser realizado pela Comissão Organizadora em conformidade com as categorias mencionadas no art. 4º, mediante consulta ao candidato.

Art. 16. A avaliação do mérito das iniciativas consideradas elegíveis será realizada pela Comissão Julgadora, e consistirá da seleção de até três candidaturas finalistas em cada uma das categorias, dentre as quais será apontada uma vencedora por categoria, segundo análise objetiva dos critérios abaixo, observando as especificidades das categorias "Imprensa" e "Individual".

I - Estado de conservação da espécie: deverá ser observado a melhoria no estado de conservação da espécie, entendida como a manutenção ou mudança para uma categoria de menor risco de extinção da espécie, ou nos seus critérios elencados no art. 5º do presente regulamento;

II - Impacto da iniciativa: deverá ser observado o quanto o resultado da iniciativa gerou benefícios para a biodiversidade além do seu escopo original ou a longo prazo;

III - Caráter social: deverá ser observado o quanto a iniciativa contribui para o envolvimento da sociedade na conservação da biodiversidade; e

IV - Inovação: deverá ser observado o quanto a iniciativa contribuiu para a geração de novas soluções no âmbito da conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. As avaliações realizadas pela Comissão Julgadora serão soberanas, sem admissão de recurso.

## CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E PREMIAÇÃO

Art. 17. Os responsáveis pelas iniciativas finalistas serão informados pela Comissão Organizadora, individualmente e por escrito, com antecedência mínima de 30 dias da data de entrega do Prêmio.

Art. 18. As iniciativas finalistas do Prêmio Nacional da Biodiversidade serão divulgadas em data e através dos meios estabelecidos em edital e participarão da solenidade de premiação.

Art. 19. As iniciativas finalistas concorrerão ao prêmio especial "Juri Popular", cuja vencedora será eleita por meio de processo de votação, a depender das definições de cada edição do Prêmio Nacional da Biodiversidade estabelecidas em edital.

Art. 20. Na solenidade de premiação serão anunciadas todas as iniciativas finalistas, as vencedoras de cada categoria e do prêmio especial "Juri Popular".

§ 1º Haverá entrega de troféus e certificados para a iniciativa vencedora de cada categoria e para a iniciativa vencedora do prêmio especial "Juri Popular".

§ 2º A solenidade de premiação ocorrerá em evento comemorativo ao dia 22 de maio, Dia Internacional da Biodiversidade, em data e local divulgados em edital.

§ 3º Aos finalistas residentes fora do local de entrega da premiação, serão fornecidas diárias e passagens para traslado dentro do território nacional, para um representante, a fim de que participem da solenidade de premiação.

§ 4º O vencedor que não puder comparecer à solenidade de premiação receberá o troféu no prazo de até 30 (trinta) dias após a referida solenidade, no endereço por ele indicado dentro do território nacional.

Art. 21. Os resultados do Prêmio Nacional da Biodiversidade serão publicados no Diário Oficial da União e estarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br/premionacionaldabiodiversidade>>.

## CAPÍTULO VIII DO CRONOGRAMA

Art. 22. O Prêmio Nacional da Biodiversidade seguirá o cronograma estabelecido em edital, no qual deverá constar:

I - Período de Inscrição;

II - Período de Julgamento;

III - Data de divulgação dos finalistas; e

IV - Data de divulgação dos resultados finais e solenidade de premiação.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A inscrição implica na concordância prévia e integral, por parte dos concorrentes, com as normas deste Regulamento e previstas em edital e a autorização da publicação e da divulgação pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer uma das normas deste Regulamento acarretará na desclassificação da iniciativa candidata.

Art. 24. Ao Ministério do Meio Ambiente é reservado o direito de revogar este concurso por razões de interesse público, alterá-lo ou anulá-lo, no todo ou em parte, bem como prorrogar os prazos previstos em edital, dando a devida publicidade.

Art. 25. Ao Ministério do Meio Ambiente é reservado o direito de publicar e divulgar, sempre que julgar oportuno, os trabalhos selecionados e os materiais adicionais enviados por cada candidatura, como, por exemplo, fotos e vídeos.

Art. 26. Não será de responsabilidade dos organizadores e dos patrocinadores as eventuais infringências aos direitos autorais de terceiros.

Art. 27. Não será devida qualquer remuneração aos participantes do concurso.

Art. 28. Todos os participantes do Prêmio Nacional da Biodiversidade terão seus nomes mencionados como fonte do material utilizado.

Art. 29. Os esclarecimentos e outras informações relativas ao presente Regulamento poderão ser solicitados por meio do endereço eletrônico: <[premionacionaldabiodiversidade@mma.gov.br](mailto:premionacionaldabiodiversidade@mma.gov.br)> ou estarão disponíveis no sítio eletrônico: <<http://www.mma.gov.br/premionacionaldabiodiversidade>>.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Prêmio Nacional da Biodiversidade.

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece procedimentos entre o ICMBio e o Ibama para o manejo e a conservação de espécies da fauna silvestre brasileira.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -- ICMBio e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhes são conferidas respectivamente pelas Estruturas Regimentais aprovadas pelo Decreto no 7.515, de 08 de julho de 2011, e pelo Decreto no 6.099, 26 de abril de 2007, e pelas Portarias no 304, de 28 de março de 2012, e no 222, de 29 de junho de 2012, ambas da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República,

Considerando que o órgão responsável pelos programas nacionais de conservação de espécies da fauna silvestre brasileira é o ICMBio e o órgão responsável pela gestão dos recursos faunísticos no âmbito da União é o Ibama;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos no âmbito das competências do ICMBio e do Ibama, para a atuação integrada e ampliada dos dois órgãos no manejo e na conservação de populações naturais e cativas de espécies da fauna silvestre brasileira;

Considerando o que consta nos processos nº 02070.000033/2014-65 do ICMBio e nº 02001.004472/2013-80 do Ibama, resolvem:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, os procedimentos para o uso compartilhado de informações e para a complementariedade das ações no que se refere ao manejo e à conservação da fauna silvestre.



Parágrafo único. O uso compartilhado de informações abrangerá o seu aproveitamento para o licenciamento ambiental e para o controle sobre os recursos faunísticos exercidos pelo Ibama e para as ações de autorização, monitoramento e conservação da biodiversidade promovidas pelo ICMBio.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Espécie ameaçada de extinção: espécie constante na Lista Brasileira Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção publicada pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - Programa de Manejo Populacional de espécies Ameaçadas: programa aprovado por ato normativo do ICMBio, para a conservação ex situ e in situ de espécies ameaçadas de extinção, e que visa o revigoramento demográfico e genético da espécie, em consonância com as diretrizes e ações previstas nos Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN;

III - Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN: instrumentos de gestão aprovados por ato normativo do ICMBio, construídos de forma participativa, a serem utilizados para o ordenamento das ações para a conservação de seres vivos e ambientes naturais, com um objetivo definido em escala temporal;

IV - Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre: instrumentos de gestão aprovados pelo Ibama a serem utilizados no ordenamento das ações para o manejo da fauna silvestre não ameaçada de extinção em vida livre visando o uso ou o controle populacional das espécies da fauna silvestre ou exótica, bem como ações para retorno à natureza, introdução, reintrodução e monitoramento.

Parágrafo único. As listas das espécies objeto dos programas e planos previstos nesse artigo estarão disponíveis nas páginas eletrônicas dos Institutos.

#### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MANEJO DAS POPULAÇÕES CATIVAS

Art. 3º A destinação de animais apreendidos em ações federais de fiscalização ambiental, resgatados ou entregues voluntariamente será estabelecida pelo Ibama.

§1º A destinação de espécimes de espécies ameaçadas de extinção que pertençam a Programa de Manejo Populacional de Espécies Ameaçadas, dar-se-á conforme indicado pelo ICMBio no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação do Ibama.

§2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem manifestação, o Ibama destinará os animais para instituições previamente indicadas pelo ICMBio.

§3º O ICMBio poderá propor ao Ibama protocolos para destinação de espécies ameaçadas de extinção.

§4º A ratificação do protocolo pelo Ibama vincula sua adoção e aplicação pelos Centros de Triagem.

§5º O Ibama, sempre que julgar pertinente, poderá consultar o ICMBio nos demais casos.

§6º O disposto neste artigo também se aplica às autorizações de transporte e autorizações de exportação, importação e reexportação de animais pertencentes às espécies ameaçadas de extinção.

#### CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS PLANOS DE AÇÃO NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO

Art. 4º O ICMBio deve comunicar ao Ibama o resultado da avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira, informando a relação das espécies avaliadas e as respectivas categorias de risco de extinção.

§1º O Ibama avaliará quais espécies não ameaçadas de extinção, objeto de exploração, requerem a adoção de medidas para prevenir a deterioração do estado de conservação.

§2º O ICMBio e o Ibama poderão elaborar e implementar, em conjunto, planos de ação para as espécies identificadas conforme o parágrafo anterior.

§3º A elaboração seguirá o rito estabelecido pelo ICMBio, sendo a aprovação do plano por ato conjunto entre os entes.

Art. 5º Os PAN serão utilizadas como subsídios à avaliação de impactos e proposição de medidas de mitigação no âmbito de processos de licenciamento ambiental que envolvam impactos significativos às espécies ameaçadas de extinção.

§1º O Ibama poderá solicitar manifestação técnica ao ICMBio para detalhamento ou esclarecimento de informação relacionada à conservação da espécie.

§2º O ICMBio encaminhará a manifestação técnica no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O planejamento anual de proteção ambiental e o planejamento da gestão da fauna pelo Ibama devem considerar as ações previstas nos PAN.

§1º O Ibama poderá solicitar manifestação técnica ao ICMBio para detalhamento ou esclarecimento de informação relacionada à conservação da espécie.

§2º O ICMBio encaminhará a manifestação técnica no prazo de até 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO V MANEJO DE FAUNA EM VIDA LIVRE

Art. 7º Caberá ao Ibama a coordenação dos Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre de que trata o artigo 2º.

§1º O Ibama solicitará manifestação do ICMBio quando as populações alvo do manejo ocorram em unidades de conservação federais e respectivas zonas de amortecimento.

§2º Poderá o Ibama instituir comitê técnico de manejo e monitoramento de espécies, com a participação do ICMBio e demais instituições de importância estratégica.

Art. 8º A implementação das ações previstas nos Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre ou nos PAN que envolvam coleta, captura, abate, transporte, retorno à natureza, introdução, reintrodução e monitoramento das espécies da fauna silvestre dependerão de prévia autorização a ser solicitada por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO.

§1º O ICMBio será o responsável pela homologação final dos pareceres quando a ação envolver espécie ameaçada de extinção ou atividades em Unidades de Conservação federais ou respectivas zonas de amortecimento.

§2º O Ibama será o responsável pela homologação final dos pareceres nos demais casos, conforme norma específica de operação do SISBIO.

Art. 9º A avaliação da solicitação para efeito da concessão de autorizações previstas no artigo 8º será fundamentada na verificação dos seguintes critérios:

I - Natureza das áreas previstas para a execução das ações solicitadas;

II - Estado de conservação das espécies alvo das atividades solicitadas e das demais espécies com ocorrência nas áreas previstas para a execução das ações solicitadas, baseado nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação;

III - Interferências, potenciais ou efetivas, sobre as populações estabelecidas nas áreas previstas para a execução das ações solicitadas; e

IV - Tamanhos populacionais estimados.

Art. 10. A autorização para as atividades mencionadas no artigo 8º terá prazo de validade equivalente ao previsto no cronograma de atividades do Plano de Manejo de Fauna em Vida Livre.

Parágrafo único. A autorização será revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do SISBIO no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do aniversário de emissão da autorização.

Art. 11. Deverão constar no relatório de atividades das autorizações previstas para as atividades mencionadas no artigo 8º:

I - Lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde foram realizadas as atividades autorizadas, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível ao responsável técnico;

II - Discriminação dos componentes da biodiversidade brasileira registrados por meio de coleta, captura, marcação e demais formas de registro, por ocasião da realização das atividades autorizadas, no nível de identificação taxonômica que o responsável técnico tenha conseguido alcançar;

III - Indicação dos destinos do material coletado, quando pertinente; e

IV - Publicações disponíveis decorrentes da realização das atividades autorizadas, em formato eletrônico.

§1º Poderão ser solicitadas complementações às informações prestadas nos relatórios e, em caso de recusa de complementação ou falta de resposta a tal solicitação, a autorização poderá ser suspensa, assim como o responsável técnico, que não poderá obter novas autorizações até que as pendências sejam sanadas.

§2º O Ibama e o ICMBio terão amplo e irrestrito acesso aos dados dos relatórios de que trata o caput.

#### CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 12. O ICMBio disponibilizará ao Ibama informações geradas sobre espécies da fauna, especialmente mapas de distribuição geográfica ou de distribuição potencial e registros de ocorrência sistematizados.

Parágrafo único. Caberá ao ICMBio estabelecer a nomenclatura taxonômica a ser utilizada para os fins desta Instrução Normativa.

Art. 13. Os dados relativos à fauna silvestre oriundos dos estudos, programas de monitoramento e procedimentos de resgate de fauna vinculados ao licenciamento ambiental federal serão depositados no SISBIO.

Parágrafo Único. Os dois órgãos terão amplo e irrestrito acesso aos dados de que trata o caput.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A troca de expedientes e documentos entre o Ibama e o ICMBio se dará, exclusivamente, entre os Diretores, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Nos casos relativos à destinação de animais apreendidos, resgatados ou entregues voluntariamente ao Ibama, a troca de expedientes se dará diretamente entre os responsáveis pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS do Ibama e pelos Centros de Pesquisa e Conservação do ICMBio.

Art. 15. As Autarquias deverão promover os ajustes necessários em seus atos normativos internos para dar fiel cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. O ICMBio e o Ibama, no prazo de 12 (doze) meses, farão as adequações necessárias nos Sistemas SISBIO e Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA para compartilhamento dos dados de que trata o caput do art. 13.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN  
Presidente do ICMBio

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR  
Presidente do Ibama

#### PORTARIA Nº 139, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Cria o Colegiado de Servidores para Julgamento dos Autos de Infração da Coordenação Regional da 11ª Região - Lagoa Santa/MG - CR11 Lagoa Santa/MG e delega competências referentes aos julgamentos dos autos de infração aplicados às Unidades de Conservação vinculadas a Coordenação Regional (Processo nº 02128.000086/2014-73).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Criar o Colegiado de Servidores para Julgamento dos Autos de Infração da Coordenação Regional da 11ª Região - Lagoa Santa/MG - CR11 Lagoa Santa/MG e delegar as seguintes competências referente ao julgamento dos autos de infração aplicados às Unidades de Conservação vinculadas a essa Coordenação Regional:

I - promover, observadas as limitações dispostas na Seção III do Capítulo IV da Instrução Normativa nº 06, de 01 de dezembro de 2009, a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

II - decidir sobre o agravamento de que trata o Art. 11º do Decreto nº 6.514, de 22 de junho de 2008;

III - decidir, motivadamente sobre a manutenção das medidas administrativas cautelares aplicadas pelo agente de fiscalização, quando provocado para tanto, enquanto o processo ainda não houver sido julgado;

IV - julgar e homologar os autos de infração em primeira instância, mantendo ou cancelando as medidas administrativas cautelares aplicadas;

V - decidir pela manutenção ou reconsideração do julgamento quando interposto recurso;

VI - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos;

VII - elaborar o parecer instrutório recursal; e

VIII - emitir os atos oficiais de notificações, avisos e intimações que objetivem a instrução processual para o julgamento.

Parágrafo Único. As competências delegadas ao Colegiado de Servidores para Julgamento dos Autos de Infração da Coordenação Regional da 11ª Região - Lagoa Santa/MG são concorrentes com as competências do Coordenador Regional definidas pela Instrução Normativa nº 06, de 01 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Colegiado será composto por no mínimo 03 (três) servidores, vinculados a Coordenação Regional da 11ª Região, designados pelo Coordenador Regional através de ordem de serviço publicada em Boletim Interno deste ICMBio.

Art. 3º O Colegiado funcionará em conformidade com as diretrizes, procedimentos e formulários emanados da Coordenação Geral de Proteção Ambiental, Coordenação Regional da 11ª Região e de sua Divisão para Assuntos Jurídicos.

Parágrafo Único. A participação no Colegiado não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

#### PORTARIA Nº 141, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Curruca I, no município de Bom Retiro, estado da Santa Catarina. (Processo Nº 02070.001778/2014-41)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Curruca I, criada através da Portaria nº 14, de 18 de março de 2009, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.001778/2014-41; e

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Curruca I, localizada no município de Bom Retiro, no estado de Santa Catarina.